



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026-PMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2026-008-PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM DE DECORAÇÃO TEMÁTICA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, DESTINADOS À AMBIENTAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, INSTITUCIONAIS, COMEMORATIVOS, EDUCATIVOS E TURÍSTICOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS – PA.

O presente julgamento tem como objeto o recurso administrativo interposto pela empresa SOUSA & MORENO DECORAÇÕES LTDA. em face da decisão que a DESCLASSIFICOU.

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

A empresa recorrente manifestou sua intenção em recorrer nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, bem como interpôs o recurso dentro do prazo estabelecido no mesmo dispositivo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente questiona a sua inabilitação nos seguintes termos:

“ (.....) A ausência do comprovante de pagamento ocorreu por equívoco meramente formal na juntada documental, não significando inexistência da garantia.”



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III. ANÁLISE DO RECURSO:

É do conhecimento de todos que a Administração Pública deve obedecer fielmente ao Edital, vejamos o que preceitua o item do regramento questionado pela Recorrente:

“7.9. Nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 da Lei 14.133/2021, JUNTAMENTE COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO, quando se tratar de seguro garantia.”

A Recorrente alegou excesso de rigor na interpretação do edital, o que causa estranheza, já que tomou conhecimento de todas as regras pré-estabelecidas e sequer impugnou no prazo legal o citado instrumento, portanto precluso o seu direito.

O Edital é cristalino ao condicionar a apresentação do dito comprovante de pagamento.

Portanto, a administração não agiu ao arrepio da Lei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021, destaca a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital, *verbis*:

“Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



IV – DECISÃO

Com base no exposto, conheço do recurso e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de titularidade da empresa SOUSA & MORENO DECORAÇÕES LTDA.

Curionópolis (PA), 07 de abril de 2026.


DANIEL DE JESUS MACEDO
Pregoeiro